



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 7971, DE 29 DE AGOSTO DE 1997.

**ACRESCENTA E RENUMERA
DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº 7845,
DE 28 DE MAIO DE 1997, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado os seguintes artigos ao Decreto nº 7845, de 28 de maio de 1997:

**“DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM
CENTRAIS ELÉTRICAS**

Art. 16. As distribuidoras localizadas neste Estado, relativamente às saídas de Óleo Diesel destinados à Centrais Elétricas de Rondônia - CERON ou à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, quando utilizados como insumo para geração de energia elétrica, na forma do disposto nos Convênios nº 120/92, 105/93 e 126/94 devem:

I - elaborar relatório mensal, relativamente às operações previstas no “*caput*”, contendo as seguintes indicações:

- a) série, o número e a data da nota fiscal de sua emissão;
- b) a quantidade e a descrição dos combustíveis;
- c) o valor da operação;
- d) o valor do imposto repassado a este Estado pela refinaria;
- e) identificação do destinatário da mercadoria com a indicação do nome, endereço e das inscrições estadual e no CGC (MF);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADOR

DECRETO Nº 11.111 DE 28 DE AGOSTO DE 1977

ACRESCENTAR ÀS LEIS Nº 1.111
DISPOSTAS NO DECRETO Nº 11.111
DE 28 DE MAIO DE 1977, AS
OUTRAS PROVISÓRIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso V, da Constituição Estadual, resolve:

DECRETA:

Art. 1º - Em substituição às seguintes provisórias, em vigor em 28 de maio de 1977:

LEI Nº 1.111 DE 28 DE MAIO DE 1977
DE VIGÊNCIA REAJUSTADA

Art. 1º - As distribuições territoriais, desde a criação do Estado de Rondônia, deverão ser determinadas de acordo com o Plano Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, sendo que a área a ser ocupada pelas cidades do Norte do Brasil será a mesma que a ocupada pelas cidades do Sul do Brasil, sendo que a área a ser ocupada pelas cidades do Norte do Brasil será a mesma que a ocupada pelas cidades do Sul do Brasil.

Art. 2º - O plano estadual de desenvolvimento econômico e social, a ser elaborado pelo Poder Executivo, deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes disposições:

a) - estabelecer a data da criação das cidades, bem como a sua localização e a sua denominação;

b) - estabelecer a área a ser ocupada por cada cidade, bem como a sua localização e a sua denominação;

c) - estabelecer a data da criação das cidades, bem como a sua localização e a sua denominação;

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - encaminhar até o dia 5 (cinco) de cada mês, cópia do arquivo contendo a relação a que se refere o inciso anterior, relativa ao respectivo mês, mediante aviso de recebimento:

- a) à Divisão de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda;
- b) à refinaria que reteve o imposto em favor deste Estado;

Art. 17 A refinaria que, em virtude da substituição tributária, recolheu ao Estado de Rondônia o imposto relativo às operações do “caput” do artigo anterior, fica autorizada a compensar, no próximo recolhimento, o montante indicado na alínea “d”, inciso I, do mesmo artigo.”

Art. 2º. Ficam renumerados os artigos 16 e 17, para 18 e 19 respectivamente.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Estado de Rondônia, em 29 de agosto de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil


ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda